



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 84, DE 2015

(Dos Srs. Maria do Rosário e Chico D'Angelo)

Altera disposições das Leis Complementares 108 e 109, de 29 de maio de 2001, sobre o Regime de Previdência Complementar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

SAÚDE;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 05/04/2023 em virtude de novo despacho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso I e o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada e cessação do vínculo com o patrocinador para que seja concedido este benefício; e-

II –

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, de maneira a preservar o poder de compra dos benefícios ou de maneira a garantir o repasse da rentabilidade dos ativos de investimentos, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.”

Art. 2º - O parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. O órgão fiscalizador submeterá as alterações no plano de benefícios que impliquem elevação da contribuição da patrocinadora à apreciação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.”

Art. 3º - O caput do art. 9º da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. A estrutura organizacional mínima das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.”

Art. 4º - O caput do art. 11 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

§ 1º

§ 2º”

Art. 5º - O § 2º art. 11 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

§ 1º

§ 2º. O presidente do Conselho Deliberativo será eleito por e dentre seus membros, com mandato de dois anos, devendo o estatuto prever a alternância do exercício da presidência entre representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos.”

Art. 6º - O art. 12 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade no mandato e no emprego, permitida uma recondução.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º"

Art. 7º - O art.13 Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com o acréscimo dos incisos VIII e IX e do § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 13

I –

II –

III –

IV –

V –

VI –

VII –

VIII – aprovação dos planos de custeio dos planos de benefícios.

IX – aprovação do orçamento anual e do balanço do exercício.

§ 1º.....

§ 2º. As matérias previstas nos incisos II e VIII deverão ser aprovadas pela maioria absoluta dos membros do conselho deliberativo.”

Art. 8º - O art. 14 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Art. 14

Parágrafo único – O conselho fiscal deverá apresentar relatório de controles internos, com periodicidade mínima semestral.”

Art. 9º - O caput do art. 15 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A composição do conselho fiscal será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos.”

Art. 10 - Suprime-se o parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 11 - O art. 15 Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 1º e 2º:

“Art. 15

§ 1º. O presidente do conselho fiscal será escolhido por e dentre os seus membros, com mandato de dois anos, devendo ser observada a alternância entre representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos.

§ 2º. A escolha dos representantes dos participantes e assistidos será por meio de eleição direta entre seus pares.”

Art. 12 - O caput do art. 16 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, com garantia de estabilidade no emprego e no mandato, vedada a recondução.”

Art. 13 - O § 1º do art. 19 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

§ 1º. A diretoria-executiva terá composição paritária entre representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos e terá no máximo seis membros, número definido em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º.....”

Art. 14 - O art. 19 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com o acréscimo do § 3º:

“Art. 19

§ 1º.

§ 2º.....

§ 3º. A escolha dos representantes dos participantes e assistidos será por voto direito entre seus pares.”

Art. 15 - O caput do art. 22 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador os responsáveis pelas aplicações dos recursos da entidade e pela administração dos planos de benefícios, escolhidos entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único -

Art. 16 - O art. 10 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes as regras de elegibilidade e os critérios de concessão de benefícios, o plano de custeio, a forma de reajuste dos benefícios e outras condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º.

I –

II –

III –

IV-

§ 2º....."

Art. 17 - O inciso IV do § 1º do art. 10 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se o atual inciso IV em inciso V:

"Art . 10

§1º.....

I –

II –

III –

IV – cópia do Convênio de Adesão firmado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada;

V – outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§2º....."

Art. 18 - Os incisos II e III do art. 14 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14

I –

II – portabilidade, para outro plano de benefícios, da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante ou da sua reserva matemática, o que lhe for mais favorável;

III – resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante ou da sua reserva matemática, o que lhe for mais favorável, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada;

IV -

§ 1º

§ 2º

§ 3º
I -
II -
§ 4º"

Art. 19 - O § 4º do art. 14 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14
I -
II -
III -
IV -
§ 1º
§ 2º
§ 3º
I -
II -

§ 4º. O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros portados pelo participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador."

Art. 20 – O artigo 14 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º:

"Art. 14
I -
II -
III -

IV -
§ 1º
§ 2º
§ 3º
I -
II -
§ 4º

§ 5º. Os institutos da portabilidade e do resgate previstos nos incisos II e III do caput somente poderão ser exercidos pelo participante em caso de rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor.

§ 6º. Nos planos concebidos nas modalidades de contribuição definida e de contribuição variável, somente poderão ser descontadas do valor do resgate ou da portabilidade as parcelas relativas ao custeio administrativo e à cobertura dos benefícios de risco que sejam de responsabilidade do participante.”

Art. 21 - Suprime-se o parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 22 - O art. 17 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos por determinação legal ou quando necessárias para a preservação dos benefícios originalmente contratados aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.”

Art. 23 - O art. 17 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 1º, 2º e 4, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 3º, com nova redação:

“Art. 17.....

§ 1º. As alterações referidas no caput deverão ser acompanhadas por pareceres atuarial e jurídico que as justifiquem.

§ 2º. As alterações nos regulamentos dos planos de benefícios deverão ser previamente negociadas entre os patrocinadores e as entidades de classe representativas dos participantes.

§ 3º. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício, mesmo que este benefício ser requerido em data posterior à da elegibilidade, quando for rompido o vínculo empregatício com o patrocinador ou o vínculo associativo com o instituidor.

§ 4º. Nas alterações de regulamento do plano deve ser preservado o benefício proporcional do participante constituído até a data em que for processada a alteração, calculado em conformidade com as regras previstas no regulamento até aquela data.”

Art. 24 - O art. 20 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantir de benefícios, até o limite de vinte por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 25 - O § 3º do art. 20 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

§ 1º

§ 2º

§ 3º. Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições normais dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.”

Art. 26 - O art. 20 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 20

§ 1º

§ 2º

§3º

§ 4º. A revisão do plano de benefícios decorrente da utilização da reserva especial deverá contemplar a revisão das premissas atuariais, a redução ou suspensão das contribuições, a revisão dos benefícios e/ou a instituição de benefício temporário.

§ 5º. A revisão do plano de benefícios deverá contemplar os participantes ativos e assistidos, a partir da data em que for autorizada e alteração no regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 6º. É vedada a destinação de quaisquer valores relativos à reserva especial aos patrocinadores e aos participantes e assistidos, exceto nas formas previstas no § 4º deste artigo.”

Art. 27 - O caput do art. 21 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições normais, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º

§ 2º

§3º"

Art. 28 - O art. 21 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001 passa a vigorar acrescido do § 3º

“Art. 21.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º. O resultado deficitário dos planos de benefícios deverá ser coberto exclusivamente pelos patrocinadores quando for decorrente de medidas adotadas pelos patrocinadores ou de compromissos por eles assumidos.”

Art. 29 - O caput do artigo 25 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar ou rejeitar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, solicitada mediante requerimento contendo motivação e fundamentação técnica, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data em que a retirada ou extinção do plano for autorizada pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único.....”

Art. 30 - O art. 25 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, transformando-se o parágrafo único em parágrafo § 1º:

“Art. 25

§ 1º.....

§ 2º. Os patrocinadores deverão garantir a integralização da totalidade da reserva matemática dos benefícios concedidos e dos benefícios a conceder para os participantes elegíveis ao benefício programado, e da reserva matemática acumulada pelos participantes ativos até a data em que a retirada de patrocínio for autorizada pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 3º. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a manutenção do plano de benefícios ou a transferência de sua administração para outra entidade de previdência complementar, ficando obrigados os patrocinadores a cumprir as exigências previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.”

Art. 31 - O parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

Parágrafo único. As entidades fechadas que administrem planos que prestam serviços assistenciais de saúde a seus participantes e assistidos deverão estabelecer custeio específico para os planos assistenciais e manter a sua contabilização e o seu patrimônio em separado em relação aos planos previdenciários.”

Art. 32 - Os §§ 1º e 5º do art. 35 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

““Art. 35

§ 1º. A composição do conselho deliberativo, do conselho fiscal e da diretoria-executiva será paritária entre representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º.

§ 5º. Serão informados ao órgão regulador e fiscalizador os responsáveis pelas aplicações dos recursos da entidade e pela administração dos planos de benefícios, escolhidos entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º.

§ 7º.

§ 8º. "

Art. 33 - O art. 35 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 9º e 10º:

"Art. 35

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º.

§ 5º.

§ 6º.

§ 7º.

§ 8º.

§ 9º. A escolha dos representantes dos participantes e assistidos será feita por meio de eleição direta entre os seus pares.

§ 10. Os membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal terão estabilidade no emprego e no mandato."

Art. 34 – Acrescenta-se o artigo 35-A e seus incisos I a VII, à Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de previdência e benefícios;

II – aprovação de estatuto e regulamento dos planos de benefícios, bem como suas alterações, implantação e extinção deles e retirada de patrocinador;

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva;

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva;

VIII – aprovação dos planos de custeio dos planos de benefícios;

IX – aprovação do orçamento anual e do balanço do exercício.”

Art. 35 – Acrescenta-se o artigo 35-B e seu parágrafo único à Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 35-B. O conselho fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno da entidade.

Parágrafo único. O conselho fiscal deverá apresentar relatório de controles internos, com periodicidade mínima semestral.”

Art. 35 – Revoga-se o Art.76 e seus parágrafos da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição das leis complementares 108 e 109, em 2001, foi um passo de fundamental importância para a transparência dos fundos de pensão, melhoria no seu modelo de governança e introdução de novas garantias aos participantes. No entanto, passados quatorze anos de sua edição, é necessário rever alguns de seus aspectos, sobretudo no tocante ao modelo de governança das entidades e à preservação dos direitos dos participantes.

O projeto de lei que ora se apresenta tem o objetivo de modernizar alguns aspectos desta legislação com base na observação da prática diária das entidades de previdência e de uma série de críticas e sugestões levantadas por participantes, por suas entidades representativas, pelas próprias entidades de previdência e, inclusive, por empresas que patrocinam a previdência complementar para seus empregados.

O primeiro aspecto tratado neste projeto é o da gestão das entidades, de seu modelo de governança. Hoje, as patrocinadoras indicam a metade dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal das entidades patrocinadas por órgãos e empresas públicas e pelo menos dois terços dos membros destes mesmos conselhos nas entidades patrocinadas por empresas privadas. Toda a diretoria é indicada pelos patrocinadores. Além disso, detêm o voto de qualidade no conselho deliberativo, órgão máximo de decisão das entidades. A proposta é aumentar a representação democrática dos participantes nos órgãos de governança das entidades, já que estes são os principais interessados na boa gestão de sua reserva previdenciária e do seu patrimônio, e contribuem com grande parte dos aportes mensais para a capitalização de sua aposentadoria. Arcam muitas vezes com a maior parte das contribuições e do custeio administrativo das entidades, mas a gestão é dominada pelas patrocinadoras.

Propomos estabelecer a paridade de representação na diretoria executiva, no conselho deliberativo e no conselho fiscal das entidades fechadas de previdência complementar, com os patrocinadores e os participantes indicando ou elegendo, conforme o caso, a metade dos representantes. Propomos a extinção do voto de qualidade, de maneira a estabelecer de fato a paridade representativa.

Ainda no tocante ao modelo de gestão, propomos deixar explícito no texto legal que regulamenta as atividades de todas as entidades, a LC 109, as atribuições do conselho deliberativo, órgão máximo de decisão, aumentar a importância do conselho fiscal como órgão de fiscalização e controles internos, e estabelecer o voto por maioria para se alterar estatutos e regulamentos de planos de benefícios, os normativos mais importantes de um fundo de pensão. O objetivo destas alterações é dar estabilidade às decisões dos órgãos de governança, evitando alterações casuísticas que possam colocar em risco os direitos e interesses de participantes e patrocinadores.

O segundo aspecto trabalhado diz respeito às alterações nos regulamentos dos planos de benefícios, que estabelecem as regras de funcionamento dos planos, os direitos e deveres de participantes e patrocinadores. Atualmente as alterações são feitas muitas vezes à revelia de participantes ativos e aposentados, suprimindo direitos, reduzindo benefícios, extinguindo planos e obrigando os participantes a aderirem a planos que prejudicam seu patrimônio previdenciário. Propomos que as alterações nos regulamentos, que representam os direitos coletivos dos participantes, sejam negociadas previamente com representantes dos participantes, de maneira a preservar seus direitos e conciliar interesses dos patrocinadores e participantes.

Propomos que as alterações em planos e regulamentos preservem os direitos dos participantes vigentes até a data em que os novos regulamentos passem a ter vigência, de maneira que os participantes não tenham seus direitos vilipendiados. Regulamento de plano pode ser alterado, desde que se preservem os direitos que os participantes acumularam durante anos de

contribuição, passando o novo regulamento com novos direitos e deveres a valer somente a partir da data em que forem aprovados e entrarem em vigência.

O terceiro conjunto de alterações diz respeito aos institutos que devem ser garantidos a todos os participantes que se desligam do patrocinador ou instituidor ou do plano de benefícios – resgate, portabilidade, autopatrocínio e benefício proporcional diferido. Propomos retirar da legislação um termo – direito acumulado – que nunca foi definido de maneira conveniente, para, em seu lugar, deixar explícito que em qualquer hipótese o participante que se desliga do patrocinador ou do plano de benefícios deve ter direito à reserva acumulada por ele junto ao plano, ou seja, às contribuições feitas por ele ou em seu nome durante o período em que permaneceu vinculado ao plano de benefícios. Esta alteração visa a garantir ao participante seus direitos previdenciários, sem prejudicar os demais participantes que permanecem nem o patrocinador. Hoje, o participante sai do plano e deixa para trás parte da reserva que garantiria seu benefício, caso aposentasse. É preciso rever este ponto, para que o participante não perca parte do que acumulou.

O quarto conjunto de alterações diz respeito à destinação de eventuais superávits e à cobertura de eventuais déficits. A respeito do superávit propomos deixar claro o que se entende por revisão do plano de benefícios decorrente da utilização de superávit. Propomos considerar, nesta categoria, a revisão do plano de custeio e das contribuições, a revisão de premissas e a revisão dos benefícios, utilizando recursos excedentes do plano com estas finalidades. Participantes ativos e assistidos e patrocinadores devem ser igualmente contemplados na proporção de suas contribuições, quando a revisão tratar de revisão de premissas atuariais e de plano de custeio, mas propomos vedar a devolução de valores de superávit a patrocinadores, uma vez que recursos de planos de previdência só devem ser usados para pagar benefícios previdenciários. Quanto ao déficit, propomos deixar ainda mais claro que a cobertura de insuficiências afeta a todos – participantes e patrocinadores – na proporção de suas contribuições normais, ou então afeta somente à parte que porventura tenha dado causa à insuficiência. É preciso rever este tratamento para evitar oneração excessiva de uma das partes em detrimento da outra.

Finalmente, o último conjunto de alterações diz respeito à retirada de patrocínio. O texto proposto não proíbe a retirada, decisão unilateral da patrocinadora, mas procurar preservar o direito do participante vigente até a data da retirada. Na retirada, a patrocinadora rompe o contrato previdenciário, um direito que lhe cabe, mas tem a obrigação de preservar o direito do participante vigente até a data da retirada. Quer-se desta maneira, minorar os prejuízos aos participantes decorrentes de um processo de saída da patrocinadora.

As propostas apresentadas, se aprovadas, contribuem sobremaneira para tornar os planos de previdência mais robustos, perenes e preservadores dos direitos dos milhões de brasileiros que pouparam mensalmente para ter uma aposentadoria mais tranquila.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

**Deputada Maria do Rosário
PT/RS**

**Deputado Chico D'Angelo
PT/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I
Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput .

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

CAPÍTULO III DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

Seção I Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I Disposições Comuns

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e

IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

Seção II Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.

Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

Seção III Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

CAPÍTULO III DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores; e

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

b) com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

- a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e
- b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8º Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.

Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I - minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II - em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 2º É vedado à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, ressalvadas as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo anterior não poderá superar cento e vinte meses, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador.

§ 6º As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão, para efeito de cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 7º A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as Leis nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e nº 6.462, de 9 de novembro de 1977.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Roberto Brant

FIM DO DOCUMENTO